

Protocolo 28- 19.284/2021

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 22/06/2021 às 15:40:06

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF, SFA - DEAT - TAS

Baixa e Certidão de Lançamento

Segue anexo, Relatório e Voto RT 289/2021.

Anexos:

Relatorio_e_Voto_RT_289_2021.pdf



Recurso Tributário n.º 289/2021

RECORRENTE: CLAUDIO DANIEL SANCHEZ

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes por intermédio do Protocolo 1Doc n.º 19.284/2021, que corresponde a recurso interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0707/2021/DEAT, que indeferiu parcialmente o pedido formulado por CLAUDIO DANIEL SANCHEZ, pleiteando a Baixa de Atividade e a extinção dos créditos tributários de Taxa de Alvará Sanitário – TAS, e Taxa de Licença e Localização – TLL, relativo aos exercícios de 2020 e 2021, pelo motivo de não mais interessar ao contribuinte, a continuidade da empresa;
2. O referido procedimento administrativo foi protocolado em 16/03/2021, instruído com Declaração junto ao Simples Nacional, datada em 12/02/2021, de que não houve atividade operacional no exercício de 2020 e ainda, Certidão de Baixa do CNPJ junto a Receita Federal em 04/03/2021;
3. Embora o requerimento à Fazenda Municipal, formalmente assinado, tenha sido apresentado apenas em 14/04/2021, o Departamento de Protocolo informou no despacho 04, que a empresa havia requerido baixa da atividade via REGIN em 04/03/2021, através do protocolo 219550751;
4. De acordo com o boletim informativo de débitos anexado ao processo, verifica-se em aberto, débitos relativos a **TAXA de ALVARÁ SANITÁRIO -TAS** - exercício 2020, parcela UN, com vencimento em 20/08/20, no valor de R\$ 67,37 e, **TAXA de LICENÇA e LOCALIZAÇÃO -TLL** - exercício 2021, parcela 1, com vencimento em 31/01/21, no valor de R\$ 673,80, totalizando R\$741,17;
5. Com relação a cobrança de Taxa de Licença e Localização (TLL), o Departamento de Arrecadação e Tributos entendeu que a manifestação favorável a baixa deste débito por inatividade, exarada pelo Departamento de Fiscalização Fazendária, (Despacho 13), está equivocada, pois não está em consonância com o disposto nos artigos 178 e 185, §1º do Código Tributário Municipal, tendo em vista que o fato gerador deu-se em **01/01/21**, e que a comunicação de baixa de atividade

somente ocorreu em **04/03/21**, e portanto, conforme a legislação municipal, o crédito tributário de TLL lançado para 2021 é devido;

6. Com relação à cobrança da TAXA de ALVARÁ SANITÁRIO, o Departamento de Arrecadação e Tributos entendeu estar de conformidade com a legislação municipal vigente, ao acatar a manifestação do Setor de Taxa de Vigilância Sanitária (Despacho 16), que atestou tratar-se de lançamento proporcional aos 05 meses remanescentes para o exercício de 2020 (Agosto a Dezembro), uma vez que o Alvará anterior, concedido em 2019, tinha validade até 31/07/20;

7. A Decisão Administrativa de primeira instância foi proferida em 07/05/2021, constando registrado no referido processo eletrônico que na mesma data o preposto do contribuinte – Estrutura Contabilidade – tomou ciência desta, através do IP 179.220.46.2;

8. O presente Recurso Tributário foi interposto em 11/05/2021, e autuado sob o nº RT-289/2021 pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em 12/05/2021.

É o relatório.

VOTO

9. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo o cancelamento da Taxa de Licença e Localização-TLL e Taxa de Alvará Sanitário-TAS, em virtude de baixa de atividade.
10. Tendo em vista as considerações feitas no relatório supra, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária em vigor.
11. O lançamento e respectiva cobrança dos Tributos atacados, estão disciplinados na Lei Municipal nº 223/1973 (Código Tributário Municipal - CTM), de onde extrai-se que o lançamento das referidas taxas decorrentes do exercício de Poder de Polícia Administrativa, são realizados anualmente.
12. A TLL para o exercício de 2021 foi legitimamente lançada em 01 de janeiro de 2021, vide artigos 172 e 185 do CTM (Lei 223/1973):

*Art 172 - As taxas de localização e/ou renovação das mesmas serão arrecadadas **antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia**, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício*

...

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

*§ 1º - **Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011)(grifei).***

13. Quanto a baixa de atividade, o artigo 181, § 1º, da Lei 223/1973 (CTM) disciplina que:

Art 181 - (...)

§ 1º O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3310/2011) (grifei)

14. Como se pode verificar, considerando a cronologia dos atos praticados pelo requerente, bem como, os dispositivos legais supra e pelo enquadramento do fato à norma jurídico-tributária em vigor, temos que, a comunicação da Baixa de Atividade do contribuinte, deu-se somente em 04 de Março de 2021, e portanto, entendo que a decisão Administrativa de Primeira Instância está correta.

15. Desta forma, sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 22 de Junho de 2021.

Charles Corrêa

Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3567-0774-8007-CA14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 22/06/2021 15:40:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/3567-0774-8007-CA14>